



## DIRETRIZES OFICIAIS SOBRE O ABORTO LEGAL NO BRASIL: uma análise documental

**Débora L. MARTINS<sup>1</sup>; Emanuelle KOPANYSHYN<sup>2</sup>**

### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise dos documentos oficiais brasileiros que abordam a questão do aborto legal no Brasil: a norma técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento”, de 2005, e a cartilha “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento” publicada em 2022. A metodologia qualitativa empregada é a análise de conteúdo, sob procedimentos de descrição, inferência e interpretação. Desta forma, o estudo evidencia as diferenças na abordagem do tema aborto legal nos dois documentos, refletindo como pode afetar o acesso a quem tem direito e como transparecem diferenças político-ideológicas dos dois governos dos quais advêm.

**Palavras-chave:** Abortamento; Direitos das mulheres; Ideologia.

### 1. INTRODUÇÃO

O aborto no Brasil é previsto em lei em três tipos de casos: o aborto de fetos anencéfalos, legalizado por decisão do STF desde 2012; o “Aborto Necessário”, quando não há outra forma de salvar a vida da gestante; e o dito “Aborto Humanitário”\*, no caso de gravidez resultante de estupro, ambos previstos no Artigo 128 do Código Penal pelo Decreto-Lei N°2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Apesar de um tema muito discutido na sociedade em geral, são poucas as pesquisas científicas que debatem os dados sobre o aborto legal no Brasil, como aponta o levantamento feito por Fonseca *et al.* (2023), que selecionou 20 artigos sobre o tema, dos quais apenas 1 tratava do tema com dados a âmbito nacional. De forma geral, debatem os obstáculos que a realização do abortamento previsto em lei passa no país, como a concentração do serviço, em grande parte, apenas em capitais e grandes centros urbanos, a exigência de documentação desnecessária em casos de gravidez resultante de estupro e a desinformação por parte dos profissionais da saúde, principalmente com relação à objeção de consciência. Débora Diniz (2003), por sua vez, salienta a precariedade da discussão bioética sobre abortos seletivos em caso de risco de vida, que confere ao judiciário, exclusivamente, a decisão sobre a interrupção da gravidez. Desta forma, salienta-se a importância do tema aqui discutido, como contribuição analítica de documentos importantes de políticas públicas que o envolvem: o presente trabalho pretende analisar dois documentos oficiais

<sup>1</sup>Discente do Técnico Integrado em Edificações, IFSULDEMINAS – Campus Pouso Alegre. E-mail: [debora.martins@alunos.ifsuldeminas.edu.br](mailto:debora.martins@alunos.ifsuldeminas.edu.br)

<sup>2</sup>Orientadora, IFSULDEMINAS – Campus Pouso Alegre. E-mail: [emanuelle.kopanyshyn@ifsuldeminas.edu.br](mailto:emanuelle.kopanyshyn@ifsuldeminas.edu.br)

Nota<sup>1</sup>: \* Aborto Humanitário: trata-se de um termo utilizado para se referir ao aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

de saúde pública: um do Governo Lula (2003-2011) e um do Governo Bolsonaro (2019-2022), discutindo como suas abordagens refletem no processo que a população passa para o acesso ao aborto legal no Brasil.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

O desenvolvimento dessa pesquisa de caráter qualitativo se baseia em uma análise documental. Como procedimento de interpretação de conteúdos discursivos adotou-se a análise de conteúdo (BARDIN, 1977) a fim de obter os indicadores qualitativos que pudessem permitir inferências sobre os aspectos que circundam a produção, a recepção ou as condições de produção do texto. Seguindo essa metodologia, procedeu-se da seguinte forma: a) os documentos foram descritos em suas características mais evidentes; b) foram realizadas operações lógicas, deduções, “pela qual se admite uma proposição em virtude de sua ligação com outras proposições, já aceitas como verdadeiras. Inferir: extrair uma consequência” (*Idem*, p. 39); c) por fim, a interpretação, que é a atribuição de significados às características analisadas. Como materiais foram utilizados dois documentos oficiais do Governo Brasileiro, a norma técnica (NT) Atenção Humanizada ao Abortamento (BRASIL, 2005), e a cartilha Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento (BRASIL, 2022).

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No primeiro governo Lula e durante o governo Bolsonaro foram lançados documentos oficiais, que abordam a questão do aborto legal no Brasil de formas que contrastam. Ambos os textos destacam documentos internacionais que o Brasil é signatário, a NT de 2005 cita a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, (CAIRO, 1994), em que é recomendado sobre o aborto legal: “Em circunstâncias em que o aborto não é contra a lei, o sistema de saúde deve treinar e equipar os provedores de serviços de saúde e deve tomar outras medidas para assegurar-se de que tais abortos sejam seguros e acessíveis” (*apud* BRASIL, 2005, p. 12).

Enquanto a cartilha de 2022, por sua vez, dá destaque ao Pacto de São José da Costa Rica, citando que: “em seu artigo 4º., alínea 1, prevê expressamente a proteção ao direito à vida desde a concepção” (BRASIL, 2022, p. 12). Que, no entanto, é um documento que trata de direitos humanos e não cita aborto em nenhum momento.

Além dos documentos internacionais, também é citado o que a legislação vigente no Brasil diz sobre o abortamento, no qual a NT de 2005 explicita a postura do artigo 128 do Código Penal, que não criminaliza o “Aborto Necessário” e o “Aborto Humanitário”, e ainda cita a autorização da interrupção de gravidez nos casos de malformação fetal com inviabilidade de vida extra-uterina. A NT ainda assegura que, nos três casos, realizar o procedimento é direito da mulher. Já a cartilha de

2022 afirma que o aborto não é punido nos casos em que é previsto Código Penal, cita a autorização de abortos de fetos anencéfalos por decisão do STF, porém sobre aborto legal é dito na cartilha que:

Não existe aborto “legal” como é costumeiramente citado, inclusive em textos técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido, como a interrupção da gravidez por risco materno. (BRASIL, 2022, p. 14)

Acerca da realização do abortamento em casos de estupro, a NT de 2005 deixa claro que o Código Penal não exige nenhum documento para o abortamento nesses casos e que a mulher violentada não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia e que caso ela não o faça, não pode lhe ser negado o abortamento. Ela cita também que “O abortamento seguro, nas razões legalmente admitidas no Brasil, e o tratamento do abortamento constituem direito da mulher que deve ser respeitado e garantido pelos serviços de saúde” (BRASIL, 2005, p. 25). Já a cartilha de 2022 apresenta uma postura que se opõe aos direitos e à proteção das mulheres quando diz que:

Atualmente, prevalece a interpretação de que a autorização para interromper gravidez decorrente de relação sexual não consentida tem o objetivo de não vitimizar a mulher sucessivas vezes. No entanto, nos primórdios, quando o legislador permitiu interromper gestação decorrente de estupro, este não o fez em respeito à mulher vítima, mas para evitar o nascimento do fruto de um crime, ou seja, para não correr o risco de perpetuar uma descendência criminoso. (BRASIL, 2022, p. 22).

Com relação à ética profissional e ao sigilo em casos de abortamento, a NT de 2005 trata que:

O(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher. (BRASIL, 2005, p. 14)

Já a cartilha de 2022 cita a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que apresenta a obrigatoriedade de que os profissionais de saúde tomem as seguintes medidas: comunicar o abortamento em caso de estupro às autoridades policiais; garantir que se preservem possíveis evidências materiais do crime de estupro, que devem ser entregues imediatamente às autoridades policiais. Além disso, enquanto a NT de 2005 trata da Objeção de Consciência com relação ao abortamento de forma explícita:

Não cabe objeção de consciência: a) Em caso de necessidade de abortamento por risco de vida para a mulher; b) Em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) médico(a) que o faça e quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) médico(a); c) No atendimento de complicações derivadas de abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência. (BRASIL, 2005, p. 15).

Por outro lado, a cartilha de 2022 segue o Código de Ética Médica, assim como a NT de 2002, mas não explicando a postura, mas sim generalizando:

O médico tem o total direito de objeção de consciência para realizar um aborto. Isso não pode ocorrer se houver iminente risco de morte. Nas outras situações previstas em lei, o estabelecimento de saúde tem a obrigação de disponibilizar um médico sem objeção de consciência. (BRASIL, 2022, p. 28)

Apesar de tratarem da mesma temática, a NT de 2002 e a cartilha de 2022 trazem abordagens muito diferentes sobre o aborto legal. Primeiramente, no que cada uma apresenta ao destacar diferentes documentos, enquanto o primeiro traz uma postura complacente aos direitos das mulheres, o segundo traz uma conduta que muitas vezes apresenta oposição a esses direitos. Quando o tema é a legalização, enquanto a NT trata a garantia do acesso ao aborto legal como um direito da mulher, a cartilha, mesmo sendo publicada 20 anos depois, retrocede e diz que não existe aborto legal, dando um aval para a sociedade criminalizar o que já é um direito.

#### 4. CONCLUSÃO

Analisando os dois documentos, é perceptível que enquanto a norma técnica traz uma abordagem mais humanizada quanto aos direitos das mulheres, a cartilha traz uma que, em certos pontos, se opõe a esses direitos conquistados pelas mulheres. Essa diferença evidencia os posicionamentos políticos dos governos em que os documentos foram publicados, já que o segundo documento, mesmo que publicado 20 anos depois do primeiro, apresenta um enorme retrocesso com relação aos direitos humanos, ressaltando um fator ultraconservador do Governo Bolsonaro. Com a publicação da cartilha de 2022, é possível ocorrer um retrocesso na situação atual do acesso ao aborto legal no Brasil, já que o conteúdo reflete a postura reacionária do governo e legitima a conduta inadequada de profissionais da saúde e da justiça no acolhimento e assistência de pacientes e vítimas. É, dessarte, uma forma de dificultar o acesso ao aborto legal no Brasil. A abordagem precária da temática em documentos oficiais, é aliada à falta de ações efetivas que informem a população com relação aos seus direitos, e já que mesmo que o primeiro documento traga uma abordagem mais humanizada e progressista da questão, não são executadas durante o governo outras ações que informem a todos e formem os profissionais de forma correta.

#### REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: 1977 (Ed. Francesa). Edições 70. Disponível em: <<https://ury1.com/Xncid>> Acesso em: 20 de ago de 2023.

BRASIL, **Atenção Humanizada ao Abortamento**. Brasília: 2005. Disponível em: <<https://acesse.one/0gOED>> acesso em: 06 de julho de 2023.

BRASIL, **Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento**. Brasília: 2022. Disponível em: <<https://ury1.com/91pdM>> acesso em: 06 de julho de 2023.

DINIZ, D. **Quem Autoriza o Aborto Seletivo no Brasil? Médicos, Promotores e Juízes em Cena**. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 13(2):13-34, 2003.

FONSECA, S.C. *et al.* **Aborto legal no Brasil: revisão sistemática da produção científica, 2008-2018**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <<https://11nq.com/LXnU0>> acesso em: 10 de setembro de 2023.